



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer novas sanções ao partido que deixar de destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário e 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em programas de rádio e televisão para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 44, V e 45, IV da Lei nº 9.096, de setembro de 1995, para estabelecer novas sanções ao partido que, respectivamente, deixar de destinar pelo menos 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e 10% do tempo de propaganda partidária gratuita em programas de rádio e televisão para promover e difundir a participação política feminina.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art .44.....

*.....
§ 5º. O partido que deixar de cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo fica obrigado a destinar para esse fim, nos dois anos imediatamente subsequentes, o percentual mínimo de dez por cento dos recursos do Fundo Partidário.*

§ 6º Até 30 de maio de cada ano, o partido encaminhará a Justiça Eleitoral demonstrativo, acompanhado de documentação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hábil, indispensável para atestar o efetivo cumprimento, no ano precedente, quanto ao disposto no parágrafo anterior”

§ 7º A inobservância do disposto nos § 5º e 6º deste artigo, ainda que parcial, ensejará a suspensão dos repasses dos recursos do Fundo Partidário até que o partido inadimplente comprove o regular cumprimento das disposições legais em comento.

*§ 8º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)” (NR)*

“Art. 45.....

.....
§ 2º.....

I.....

II.....

III. Quando a infração for ao inciso IV de seu caput, a punição de que tratam os incisos I e II deste parágrafo será aplicada em dobro.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, pelo Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e, ainda, pelos Conselhos de Defesa dos Direitos da Mulher dos Estados e do Distrito Federal ou por entidade equivalente, quando se tratar de propaganda partidária no âmbito dos respectivos Estados ou do Distrito Federal, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

.....
.....

§ 7º No prazo Maximo de noventa dias após a veiculação da propaganda gratuita, o partido encaminhará ao Tribunal Superior Eleitoral,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais, ou ao Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes, relatório, acompanhado das provas que se fizerem necessárias, para atestar o pleno e efetivo cumprimento da exigência contida no inciso IV de seu caput" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da recente Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, feita, em 2013, pelo IBGE - Instituto Nacional de Geografia e Estatística apontam que as mulheres representam 51,4% da população brasileira. Esses números, contudo, não se refletem na participação das mulheres na política e em outros espaços de poder na sociedade brasileira.

Tomando-se como referência a composição do Congresso Nacional na atual legislatura, observa-se que de um universo de 594 parlamentares, as mulheres correspondem apenas a 10,77%. (51 deputadas federais e 13 senadoras). Considerando-se apenas a Câmara, a representatividade das mulheres é ainda menor, sendo apenas 51 deputados (9,94%) de um total de 513 parlamentares.

Para que se tenha uma ideia de quão irrisória é essa participação, basta mencionar que, mesmo em países como Paquistão, Sudão, Emirados Árabes Unidos etc, em que as mulheres usam burcas, elas têm maior participação na vida política. Nesse sentido é como se usássemos burcas invisíveis. Essa inaceitável discriminação contra as mulheres apareceu de forma clara em um levantamento de 2012 da União Interpalamentar, entidade vinculada à Organização das Nações Unidas, em que o Brasil figurou em 120º lugar.

É certo que, apesar de recentes mudanças na legislação eleitoral introduzida pela Lei nº 12.034, de 2009, como por exemplo, a exigência de que cada partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas para candidaturas de cada sexo; pelo menos, 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam destinados à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e, ainda, 10% do tempo da propaganda partidária gratuita para a promoção e difusão da participação política feminina, o fato concreto é o quadro descrito pouco tem se alterado, conforme demonstram claramente os resultados do último pleito eleitoral no plano nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do projeto de lei ora apresentado é, pois, contribuir para assegurar maior efetividade à legislação vigente, buscando tornar mais severas as sanções aos partidos que deixarem de cumprir os preceitos legais que visam à ampliação da participação da mulher na política nacional.

Isso posto, e considerando a importância da medida pretendida, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

: